



Bloco de Esquerda  
Grupo Parlamentar

## PROJECTO DE LEI N.º 414/XI/2ª

# REGULA O DIREITO DOS CIDADÃOS A DECIDIREM SOBRE A PRESTAÇÃO FUTURA DE CUIDADOS DE SAÚDE, EM CASO DE INCAPACIDADE DE EXPRIMIREM A SUA VONTADE, E CRIA O REGISTO NACIONAL DE TESTAMENTO VITAL (RENTEV).

### Exposição de motivos

No processo de afirmação e respeito pelos direitos humanos, a problemática particular dos direitos das pessoas doentes assume uma crescente centralidade. A sociedade portuguesa está hoje muito mais consciente da necessidade de garantir aqueles direitos e os profissionais de saúde revelam, na sua atitude pessoal e prática clínica, uma maior atenção e sensibilidade pelos direitos individuais dos seus doentes. As próprias instituições prestadoras de cuidados de saúde cada vez mais se organizam e desenvolvem a partir de uma cultura de exigência perante aqueles direitos.

Para a protecção dos direitos humanos e da dignidade de cada pessoa, é essencial promover o exercício pleno da autonomia individual e respeitar o princípio da auto-determinação dos indivíduos, nomeadamente, nas matérias relacionadas com o seu estado de saúde e, em particular, nas situações em que a pessoa se encontra mais fragilizada por motivo de doença.

Autonomia e auto-determinação significam e devem traduzir-se no reconhecimento da faculdade e do direito de cada cidadão decidir por si próprio e de forma livre, informada e

consciente sobre o seu estado de saúde, mas também sobre os cuidados que pretende ou não receber.

O conceito e a prática do consentimento informado radicam no reconhecimento destes direitos, aliás, consagrados na legislação portuguesa.

Desde logo na própria Lei de Bases da Saúde, cuja Base XIV reconhece o direito dos utentes a “ser informados sobre a sua situação, as alternativas possíveis de tratamento e a evolução provável do seu estado”, e a “decidir receber ou recusar a prestação de cuidados que lhes é proposta, salvo disposição especial da lei”.

Aliás, é o próprio Código Penal que sanciona as intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos realizados sem o consentimento do doente.

Na sua versão mais recente, também o Código Deontológico da Ordem dos Médicos explicita e clarifica o direito do doente recusar um tratamento que lhe seja prescrito.

Nestas matérias, a legislação portuguesa acompanha o direito comunitário.

Em 2000, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada no Conselho Europeu de Nice, a 9 de Dezembro de 2000, consagra no seu artigo 3º o respeito pelo “consentimento livre e esclarecido da pessoa, nos termos da lei” no domínio do exercício da medicina.

Em 2001, Portugal ratificou a Convenção de Oviedo, realizada em 4 de Abril de 1997 e aberta à assinatura dos estados membros do Conselho da Europa - Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina - cujo artigo 5º determina que “qualquer intervenção no domínio da saúde só pode ser efectuada após ter sido prestado pela pessoa em causa o seu consentimento livre e esclarecido”.

Por outro lado, o artigo 9.º da Convenção de Oviedo determina que “a vontade anteriormente manifestada no tocante a uma intervenção médica por um doente que, no momento da intervenção, não se encontre em condições de expressar a sua vontade, será tomada em conta”.

Duas Recomendações do Comité de Ministros do Conselho da Europa reforçam o direito dos cidadãos à auto-determinação no que respeita aos cuidados de saúde, nomeadamente,

em situações que os incapacitam de expressar a sua vontade, reconhecendo que as pessoas incapazes constituem o segmento mais frágil e vulnerável das sociedades contemporâneas, o que justifica o aperfeiçoamento dos mecanismos de garantia e protecção daqueles direitos nos casos de incapacidade.

Primeiro, a Recomendação REC(1999)4 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos estados membros sobre “Princípios relativos à protecção legal de pessoas adultas incapazes”.

No nº 1 do seu Princípio 9 afirma-se que “ao estabelecer ou implementar uma medida de protecção de um adulto incapaz, os desejos e sentimentos passados e presentes do adulto devem ser identificados, tanto quanto possível, e ser tidos em consideração e respeitados”.

Segundo, a Recomendação REC(2009)11 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos estados membros sobre “Princípios relativos ao poder de procuração e directivas antecipadas de vontade por incapacidade” (adoptada em Dezembro de 2009), assim como o seu Memorando Explanatório, estabelece que os “estados devem promover a autodeterminação de adultos capazes para o caso de se tornarem futuramente incapazes”, através da criação de alguns mecanismos como as directivas antecipadas de vontade e o estatuto de procurador de cuidados de saúde.

Em resumo, quer o consentimento informado quer a opção de recusar um tratamento estão profusamente contemplados e valorizados como direitos dos cidadãos na legislação comunitária e nacional, reconhecendo-se a todos os indivíduos o direito, em matéria de cuidados de saúde, de exprimirem a sua vontade livre, esclarecida e consciente quanto aos cuidados que lhe são prestados mas, também, o direito a que os profissionais de saúde, as instituições prestadoras de cuidados e a sociedade de uma forma geral, respeitem integralmente essa vontade.

Quanto às situações em que, por motivo de doença, o indivíduo perde a capacidade de expressar autonomamente a sua vontade e, em consequência, deixa de poder participar no processo de decisão sobre os cuidados de saúde que lhe venham a ser prestados, vários países aprovaram legislação que garante o respeito pela declaração antecipada de vontade, nomeadamente, Espanha, França, Inglaterra, Bélgica, Alemanha, Suíça, Áustria, Hungria e Finlândia. O próprio Conselho da Europa tem incentivado a aprovação de tais mecanismos, como resulta das Recomendações citadas. Em Portugal, nem a legislação contempla estas

situações nem as instituições de saúde estão em condições de lhes responder, apesar de elas serem cada vez mais frequentes e dramáticas, tanto para os próprios e seus familiares como para os profissionais de saúde.

No futuro, a esperança média de vida vai continuar a aumentar e a marcar a evolução demográfica das sociedades no sentido do inevitável crescimento do número daqueles que atingirão uma idade mais avançada. Nestas idades, as faculdades mentais tendem a declinar de forma irreversível, com compromisso da autonomia e da capacidade de expressão da própria vontade.

Viver até mais tarde é uma extraordinária aquisição civilizacional e um enorme benefício para as pessoas. Mas, não deixa de gerar novos e complexos problemas, para os quais é necessário encontrar novas respostas, também, no domínio dos direitos individuais.

A medicina, apesar dos seus inegáveis avanços, continuará a não dispor de recursos terapêuticos capazes de evitar ou aliviar o sofrimento físico e psicológico associado a determinados estados de saúde, nuns casos relacionados com o envelhecimento, noutras casos ocorrendo em qualquer idade.

Em determinadas situações clínicas – de muito sofrimento e/ou sem qualquer expectativa de cura ou tratamento, a vontade e consciência de muitas pessoas levá-las-ia a recusar mais exames, tratamentos ou cuidados médicos. Muitas pessoas recusam o prolongamento de uma vida sem mobilidade, sem autonomia, sem relação ou comunicação com os outros, uma vida afastada dos padrões e critérios de qualidade e dignidade pessoal pelos quais se conduziram toda a vida, uma vida que recusariam prolongar se tivessem capacidade para fazer ouvir e respeitar a sua vontade.

É necessário assegurar que os direitos dos cidadãos em matéria de cuidados de saúde, nomeadamente, quanto a aceitar ou recusar esses cuidados, permanecem e são respeitados mesmo quando, por motivo de doença, se perde a capacidade de exprimir a vontade individual, de forma autónoma e consciente, sobre a prestação desses cuidados.

A vontade de um cidadão, desde que livre e conscientemente afirmada, deve ser respeitada mesmo quando, em virtude do seu estado de saúde, ele deixar de poder exprimi-la autonomamente. A diminuição de capacidade não pode traduzir-se na perda de um direito.

A legislação deve consagrar o direito dos cidadãos a exprimir antecipadamente a sua vontade quanto aos cuidados de saúde que desejam ou recusam receber no caso de, em determinado momento, se encontrarem incapazes de manifestar a sua vontade. Através desse direito, reforça-se o respeito pelo consentimento informado e, também, pela autonomia prospectiva dos cidadãos. Na prática, a formalização desse direito faz-se através da outorga do Testamento Vital, que consiste na manifestação por escrito feita por pessoa capaz que, de forma consciente, informada e livre, declara antecipadamente a sua vontade em relação aos cuidados de saúde que deseja ou não receber, no caso de se encontrar incapaz de a expressar pessoalmente e de forma autónoma.

Através do presente Projecto de Lei, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda consagra e regula o direito do indivíduo a manifestar antecipadamente a sua vontade em matéria de cuidados de saúde, através da apresentação do Testamento Vital se, por motivo de doença, ficar incapaz de a expressar autónoma e conscientemente, e cria o Registo Nacional de Testamento Vital (RENTEV).

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente lei regula os direitos dos cidadãos a decidirem antecipadamente, através do Testamento Vital, sobre a prestação de cuidados de saúde a que possam ser sujeitos no caso de, em determinado momento, se encontrarem em situação de incapacidade de manifestar a sua vontade, e cria o Registo Nacional de Testamento Vital (RENTEV).

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- a) “Testamento Vital”, a manifestação por escrito feita por pessoa capaz que, de forma consciente, informada e livre, declara antecipadamente a sua vontade em relação aos cuidados de saúde que deseja ou não receber, no caso de se encontrar incapaz de a expressar pessoalmente e de forma autónoma;
- b) “Cuidados de saúde”, toda a actuação realizada com fins de prevenção, diagnóstico, terapêutica, reabilitação ou investigação;
- c) “Médico responsável”, o médico que coordena a informação e os cuidados de saúde prestados ao doente, assumindo o papel de interlocutor principal em tudo o que concerne aos mesmos;
- d) “Outorgante”, a pessoa que é autora de um Testamento Vital;
- e) “Doente”, a pessoa a quem são prestados cuidados de saúde;
- f) “Pessoa maior de idade”, a pessoa que completou dezoito anos de idade;
- g) “Processo clínico”, qualquer registo, informatizado ou não, que contenha informação directa ou indirectamente ligada à saúde de uma pessoa;
- h) “Procurador de cuidados de saúde”, a pessoa a quem o outorgante de um Testamento Vital atribui poderes representativos em matéria de prestação de cuidados de saúde, a serem exercidos quando o representado se encontre incapaz de expressar a sua vontade pessoalmente e de forma autónoma.

## CAPÍTULO II

### Testamento Vital

#### Artigo 3º

##### Conteúdo do Testamento Vital

No Testamento Vital, o seu outorgante:

- a) Manifesta antecipadamente, de forma consciente, informada e livre, a sua vontade no que concerne aos cuidados de saúde que deseja ou não receber no futuro, no caso de se encontrar incapaz de a expressar pessoalmente e de forma autónoma;
- b) Pode constituir procurador de cuidados de saúde e seu substituto, a quem atribui poderes representativos em matéria de cuidados de saúde, a serem exercidos no caso de se encontrar incapaz de expressar pessoalmente e de forma autónoma a sua vontade.

## Artigo 4.º

### Capacidade para outorgar um Testamento Vital

Pode fazer Testamento Vital a pessoa que:

- a) Seja maior de idade;
- b) Goze de plena capacidade de exercício de direitos;
- c) Se encontre capaz de dar o seu consentimento livre e esclarecido, para a prestação de cuidados de saúde.

## Artigo 5.º

### Requisitos do Testamento Vital

1 - O Testamento Vital é formalizado através de documento escrito, do qual consta obrigatoriamente:

- a) A identificação completa do outorgante;
- b) As situações clínicas em que o Testamento Vital produz efeitos;
- c) As opções e instruções relativas a cuidados de saúde que o outorgante deseja ou não receber, no caso de se encontrar em alguma das situações referidas na alínea anterior;
- d) As declarações de renovação, alteração ou revogação do Testamento Vital, caso existam;
- e) A assinatura do outorgante, devidamente reconhecida pelo notário.

2 - Se o outorgante não sabe ou não pode ler e/ou escrever, o documento será escrito por outra pessoa a indicar pelo outorgante, ficando consignado no mesmo a razão por que não o preenche e assina, bem como os dados pessoais identificativos da pessoa que o faz e a respectiva assinatura, devidamente reconhecida pelo notário.

3 - Caso o outorgante constitua procurador de cuidados de saúde, deve também constar obrigatoriamente no Testamento Vital:

- a) A declaração de constituição de procurador e seu substituto, com a identificação completa dos mesmos;
- b) As declarações de aceitação das pessoas constituídas procurador e seu substituto, devidamente assinadas e reconhecidas notarialmente;

c) As declarações de revogação, renúncia ou substituição de procurador de cuidados de saúde ou seu substituto, caso existam, devidamente assinadas e reconhecidas notarialmente.

4 - No caso de o outorgante recorrer à colaboração de um médico para a elaboração do seu Testamento Vital, a identificação e a assinatura do médico podem constar no Testamento Vital, se for essa a opção do outorgante e do médico.

5 - O modelo em suporte de papel pré-impreso do Testamento Vital, tal como referido nos números anteriores, obedece ao modelo anexo à presente lei e que dela constitui parte integrante.

6 - Para que seja considerado válido, o Testamento Vital deve ser registado no Registo previsto no artigo 15.º.

## Artigo 6.º

### Limites do Testamento Vital

É juridicamente inexistente, não produzindo qualquer efeito jurídico, o Testamento Vital contrário à legislação portuguesa ou que não corresponda às circunstâncias de facto que o outorgante previu no momento da sua assinatura.

## Artigo 7.º

### Eficácia do Testamento Vital

1 - O Testamento Vital só produz efeitos nos casos em que o outorgante se encontre incapacitado de expressar pessoalmente e de forma autónoma a sua vontade por alguma das situações referidas no Testamento Vital, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do Artigo 5.º, e enquanto estas se mantiverem.

2 - O médico responsável e os restantes membros da equipa que prestam cuidados de saúde ao outorgante do Testamento Vital respeitam integralmente as instruções nele contidas, dentro dos limites estabelecidos na presente lei, exceptuando os casos em que seja evidente a sua desactualização face ao estado da ciência no momento em que o outorgante venha a encontrar-se incapaz de expressar a sua vontade.

3 - As decisões clínicas relativas aos cuidados de saúde a prestar ao outorgante, com fundamento no Testamento Vital, devem ser inscritas no processo clínico do outorgante e comunicadas à comissão de ética do estabelecimento de saúde onde o outorgante se encontra a receber cuidados de saúde.

4 - A comissão de ética pode emitir parecer fundamentado, caso discorde das decisões clínicas referidas no número anterior.

## Artigo 8.º

### Prazo de eficácia e renovação do Testamento Vital

1 - O Testamento Vital é eficaz por um prazo de cinco anos a contar da data do seu registo.

2 - Após o prazo referido no número anterior, o Testamento Vital pode ser renovado por igual período de tempo, mediante declaração de renovação do disposto no Testamento Vital, a qual deve ser apresentada em impresso a regulamentar pelo ministério com a tutela da área da saúde.

3 - O Testamento Vital continua válido se na data da sua renovação o outorgante se encontrar incapaz de expressar pessoalmente e de forma autónoma a sua vontade.

4 - A renovação do Testamento Vital pode ocorrer sessenta dias antes de concluído o prazo referido no n.º 1.

5 - A renovação do Testamento Vital obedece ao disposto no artigo 5.º.

6 - Se o outorgante, até trinta dias antes de concluído o prazo referido no n.º 1, não proceder à renovação do respectivo Testamento Vital, os serviços do Registo previsto no artigo 15.º devem informar por escrito o outorgante e, caso exista, o seu procurador, da data de caducidade do Testamento Vital.

## Artigo 9.º

### Alteração ou revogação do Testamento Vital

1 - O outorgante que esteja capaz de acordo com o disposto no artigo 4.º, goza da faculdade de, em qualquer momento, alterar ou revogar livremente, no todo ou em parte, o seu Testamento Vital.

2 - A declaração de alteração ou revogação do Testamento Vital obedece ao disposto no artigo 5.º e deve ser apresentada em impresso a regulamentar pelo ministério com a tutela da área da saúde.

3 - A alteração dos termos do Testamento Vital no que respeita às situações clínicas em que produz efeitos e às opções e instruções relativas a cuidados de saúde nessas situações, de acordo com as alíneas b) e c) do n.º 1 do Artigo 5.º, implica a apresentação de novo Testamento Vital.

4 - Começa a correr um novo prazo de eficácia do Testamento Vital sempre que nele seja introduzida uma alteração.

5 - A alteração ou revogação do Testamento Vital prevalece sempre sobre as disposições anteriores nele contidas.

#### Artigo 10.º

##### Não discriminação

Ninguém pode ser discriminado no acesso a cuidados de saúde ou na subscrição de um contrato de seguro em virtude de ter ou não outorgado um Testamento Vital.

#### Artigo 11.º

##### Objecção de consciência

1 - É assegurado aos profissionais de saúde que prestam cuidados de saúde ao outorgante, o direito à objecção de consciência quando solicitados para o cumprimento do disposto no Testamento Vital.

2 - Os estabelecimentos de saúde em que a existência de objectores de consciência impossibilite o cumprimento do disposto no Testamento Vital devem providenciar pela garantia do cumprimento do mesmo, adoptando as formas adequadas de cooperação com outros estabelecimentos de saúde ou com profissionais de saúde legalmente habilitados, assumindo os encargos daí decorrentes.

### CAPÍTULO III

#### Procurador de cuidados de saúde

## Artigo 12.º

### Constituição de procurador de cuidados de saúde

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, apenas pode ser constituído procurador de cuidados de saúde a pessoa maior de idade e com plena capacidade de exercício de direitos.

2 - Não podem ser nomeados procuradores de cuidados de saúde:

- a) Os funcionários do Registo previsto no artigo 15.º;
- b) Os profissionais de saúde;
- c) Os proprietários ou gestores de entidades que financiam ou prestam cuidados de saúde.

3 - O outorgante de Testamento Vital que constitua procurador de cuidados de saúde deve nomear substituto, para o caso de renúncia, indisponibilidade ou falecimento daquele.

4 - A constituição de procurador de cuidados de saúde e seu substituto só é válida mediante a aceitação por escrito dos mesmos.

## Artigo 13.º

### Eficácia da procuração

1 - As decisões tomadas pelo procurador de cuidados de saúde ou pelo seu substituto, nos limites dos poderes representativos que lhe competem, são vinculativas para o médico responsável e para os restantes membros da equipa que presta cuidados de saúde ao outorgante, dentro dos limites definidos neste diploma.

2 - As decisões do procurador de cuidados de saúde ou do seu substituto sobre matérias contidas no Testamento Vital, prevalecem sobre quaisquer outras, salvo as do outorgante, em matéria de prestação de cuidados de saúde ao outorgante.

## Artigo 14.º

### Extinção da procuração

1 - A procuração de cuidados de saúde é livremente revogável pelo outorgante do Testamento Vital.

2 - A procuração de cuidados de saúde também se extingue quando o procurador a ela renuncia.

3 - Se o procurador revogar a sua aceitação, o Registo previsto no artigo 15.º deve informar por escrito o outorgante do Testamento Vital.

4 - No caso de revogação ou renúncia do procurador, previstas nos n.ºs 1 e 2, o outorgante do Testamento Vital pode proceder à sua substituição, nos termos do disposto no artigo 5.º

5 - As declarações de revogação, renúncia ou substituição de procurador de cuidados de saúde, previstas nos n.ºs 1, 2 e 4, são apresentadas em impresso a regulamentar pelo ministério com a tutela da área da saúde.

6 - Se tiver sido nomeado procurador de cuidados de saúde o cônjuge ou a pessoa com quem o outorgante vive em união de facto, a procuração extingue-se com a dissolução do casamento ou da união de facto, salvo declaração em contrário do outorgante.

## CAPÍTULO IV

### Registo Nacional de Testamento Vital

#### Artigo 15.º

##### Criação do Registo Nacional de Testamento Vital

1 - É criado o Registo Nacional de Testamento Vital (RENTEV), no âmbito do ministério com a tutela da área da saúde, com a finalidade de recepcionar, registar, conservar e disponibilizar os Testamentos Vitais consagrados na presente lei.

2 - O tratamento dos dados pessoais, referentes aos Testamentos Vitais registados no RENTEV, processa-se assegurando a confidencialidade e de acordo com o disposto na legislação que regula a protecção de dados pessoais.

3 - A organização e o funcionamento do RENTEV são regulamentados pelo ministério com a tutela da área da saúde.

4 - Compete ao governo atribuir ao RENTEV os recursos humanos, técnicos e financeiros necessários ao seu funcionamento.

#### Artigo 16º

## Registo de Testamento Vital no RENTEV

1 - Para proceder ao registo do respectivo Testamento Vital, o outorgante pode apresentar e entregar o impresso referido no nº 5 do artigo 5º em qualquer estabelecimento de saúde, público ou privado, sendo da responsabilidade deste a verificação da sua conformidade e o seu envio para o RENTEV.

2 - O RENTEV, no período máximo de 5 dias úteis a contar da data de recepção, deve informar por escrito o outorgante e, caso exista, o seu procurador, da conclusão do processo de registo do respectivo Testamento Vital.

## Artigo 17.º

### Consulta do Testamento Vital

1 - O outorgante do Testamento Vital ou o seu procurador de cuidados de saúde ou substituto podem solicitar a qualquer momento a consulta e a entrega de cópia do Testamento Vital do outorgante, registado no Registo previsto no artigo anterior.

2 - Quando um doente se encontre incapacitado de expressar pessoalmente e de forma autónoma a sua vontade, o médico responsável deve verificar a existência de Testamento Vital registado no Registo previsto no artigo anterior e, se existir, solicitar uma cópia do mesmo.

3 - A verificação prevista no número anterior deve ser efectuada mesmo que seja fornecida pelo outorgante ou o seu procurador de cuidados de saúde ou substituto uma cópia do Testamento Vital.

4 - O Testamento Vital é anexado ao processo clínico do outorgante e é enviada uma cópia do mesmo à comissão de ética do estabelecimento de saúde onde o outorgante se encontra a receber cuidados de saúde.

5 - Todos aqueles que no exercício das suas funções tomem conhecimento de dados pessoais constantes do Testamento Vital ficam obrigados a observar sigilo profissional, mesmo após o termo das respectivas funções.

6 - A violação do dever a que se refere o número anterior constitui ilícito disciplinar, civil e penal.

## CAPÍTULO V

### Disposições complementares e finais

#### Artigo 18.º

##### Informação

Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, são obrigados a disponibilizar em locais de fácil acesso e consulta pelos utentes:

- a) Informação sobre o Testamento Vital e sobre o procedimento para a sua formalização;
- b) O modelo em suporte de papel pré-impreso do Testamento Vital, referido no n.º 5 do artigo 5.º.

#### Artigo 19.º

##### Responsabilidade

Os infractores das disposições deste diploma incorrem em responsabilidade civil, penal e disciplinar, nos termos gerais de Direito.

#### Artigo 20.º

##### Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo máximo de 60 dias após a sua publicação.

#### Artigo 21.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

ANEXO

(referido no n.º 5 do artigo 5.º)

Modelo de Testamento Vital

Eu, \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ (nome completo),

Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão/Passaporte válido n.º \_\_\_\_\_

(riscar o que não interessa)

Data de Nascimento \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_ (dia/mês/ano)

Naturalidade: Freguesia \_\_\_\_\_ Concelho \_\_\_\_\_

Distrito \_\_\_\_\_ País \_\_\_\_\_

Nacionalidade \_\_\_\_\_

Residência \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ CódigoPostal \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

Telefone \_\_\_\_\_ Telemóvel \_\_\_\_\_

dispondo de capacidade para realizar o presente Testamento Vital, considerando que disponho de informação suficiente e depois de ter reflectido cuidadosamente, tomo livremente a decisão de expressar, através deste documento, a minha vontade em relação à prestação de cuidados de saúde de que venha a ser sujeito, no caso de me encontrar em situação de incapacidade para expressar pessoalmente e de forma autónoma a minha vontade, nos termos da Lei n.º \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_.

É minha vontade que, nas situações clínicas abaixo referidas e no caso de me encontrar incapaz de expressar pessoalmente e de forma autónoma a minha vontade, as opções e instruções contidas neste documento sejam integralmente respeitadas na prestação de cuidados de saúde de que venha a ser sujeito, dentro dos limites definidos na Lei n.º \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_.

Para o efeito, DECLARO que se, em qualquer momento no futuro, não puder tomar pessoalmente e de forma autónoma decisões sobre os meus cuidados de saúde em virtude do meu estado clínico estar afectado por determinadas situações clínicas devidamente comprovadas, nomeadamente, por:

- Tumor maligno (cancro) em fase avançada ou terminal

Sim       Não       Não me pronuncio

- Lesão cerebral grave e irreversível (coma irreversível, estado vegetativo persistente e prolongado)

Sim       Não       Não me pronuncio

- Doença degenerativa do sistema nervoso e/ou do sistema muscular, em fase avançada e com importante limitação da minha mobilidade, independência funcional e capacidade de relação, para a qual não há tratamento curativo ou eficaz

Sim       Não       Não me pronuncio

- Demência avançada, grave e irreversível

Sim       Não       Não me pronuncio

- Outras doenças ou situações graves e irreversíveis, comparáveis às anteriores, que afetem a minha autonomia, capacidade de comunicação e qualidade de vida

Sim       Não       Não me pronuncio

Especificar, se desejar \_\_\_\_\_

E quando, segundo o estado da ciência e de acordo com o diagnóstico e prognóstico médicos, não haja qualquer expectativa de tratamento e de recuperação sem sequelas que impeçam a vida autónoma e a capacidade de relação e comunicação com os outros, a MINHA VONTADE é:

- Que não me sejam aplicados, ou que se retirem se iniciados, quaisquer meios extraordinários de manutenção da vida, incluindo reanimação cardio-respiratória ou qualquer outro, com o fim de prolongar a minha sobrevivência

Sim       Não       Não me pronuncio

- Que não me sejam aplicados, ou que se retirem se iniciados, quaisquer meios de suporte de vida, nomeadamente, hidratação e alimentação artificiais

Sim       Não       Não me pronuncio

- Que me sejam prestados todos os cuidados necessários, incluindo a administração de medicamentos, para prevenir e/ou aliviar a minha dor ou outro tipo de sofrimento, mesmo que isso possa diminuir o meu tempo de vida

Sim       Não       Não me pronuncio

- Que não me seja administrado qualquer tratamento que não tenha demonstrado a sua efectividade

Sim       Não       Não me pronuncio

- Que não me seja administrado qualquer tratamento que não esteja dirigido especificamente a aliviar a minha dor ou outro tipo de sofrimento

Sim       Não       Não me pronuncio

- Que não me seja realizada, ainda que necessária para a minha sobrevivência, a amputação de membros (excepto dedos) (especificar, se desejar: inferior e/ou superior; parcial e/ou total) \_\_\_\_\_

---

Sim       Não       Não me pronuncio

- Que se estiver grávida, quando ocorra uma situação em que deva ser aplicado este Testamento Vital, se mantenha o suporte vital necessário para manter o feto com vida e em condições viáveis de nascer e desenvolver-se, desde que as medidas que me sejam aplicadas não o afectem negativamente e independentemente das suas consequências sobre o meu estado de saúde.

Sim       Não       Não me pronuncio

- Que no caso de os profissionais de saúde, que me assistem, alegarem objecção de consciência, para não procederem de acordo com a minha vontade, seja assistido/a por outros profissionais que estejam dispostos a respeitá-la, mesmo que isso obrigue a ser transferido(a) para outra unidade de saúde.

Sim       Não       Não me pronuncio

- Outras situações (especificar, se desejar) \_\_\_\_\_

#### Identificação do médico

De acordo com o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, o recurso ao aconselhamento médico por parte do outorgante do Testamento Vital é

facultativo. No caso de o outorgante ter recorrido à colaboração de um médico para a elaboração do seu Testamento Vital, pode optar por assinalar esse facto, identificando o referido médico, cuja assinatura deve constar do Testamento Vital. A identificação e assinatura do médico não o responsabiliza nem vincula, de forma alguma, a qualquer das instruções inscritas pelo outorgante no Testamento Vital.

\_\_\_\_\_ (nome completo)

Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão/Passaporte válido n.º \_\_\_\_\_

(riscar o que não interessa)

Residência \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Código Postal \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

Telefone \_\_\_\_\_ Telemóvel \_\_\_\_\_

Cédula Profissional n.º \_\_\_\_\_

Local de trabalho \_\_\_\_\_

Morada \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Código Postal \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

Telefone \_\_\_\_\_

Data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_ (dia/mês/ano)

Assinatura do Médico \_\_\_\_\_

(Colar vinheta  
do médico)

### Constituição de Procurador e Procurador Substituto

(a preencher apenas se desejar designar Procurador):

Para os devidos efeitos e no caso de surgirem dúvidas relativamente à minha vontade e ao declarado no meu Testamento Vital no domínio do consentimento informado, quando me encontre em situação de incapacidade para expressar pessoalmente e de forma autónoma a minha vontade, designo como Procurador de cuidados de saúde

\_\_\_\_\_ (nome completo)

Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão/Passaporte válido n.º \_\_\_\_\_

(riscar o que não interessa)

Data de Nascimento \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_ (dia/mês/ano)

Residência \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Código Postal \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

Telefone \_\_\_\_\_ Telemóvel \_\_\_\_\_

No pressuposto de renúncia, indisponibilidade ou falecimento do meu Procurador de cuidados de saúde, designo como Procurador Substituto:

\_\_\_\_\_ (nome completo)

Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão/Passaporte válido n.º \_\_\_\_\_

(riscar o que não interessa)

Data de Nascimento \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_ (dia/mês/ano)

Residência \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Código Postal \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

Telefone \_\_\_\_\_ Telemóvel \_\_\_\_\_

#### Declaração de aceitação do Procurador

Eu, \_\_\_\_\_ (nome completo),

acima identificado, declaro aceitar para os efeitos previstos neste Testamento Vital ser constituído Procurador de cuidados de saúde de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ (nome completo do Outorgante).

Data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_ (dia/mês/ano)

Assinatura (reconhecida notarialmente) \_\_\_\_\_

#### Declaração de aceitação do Procurador Substituto

Eu, \_\_\_\_\_ (nome completo),

acima identificado, declaro aceitar para os efeitos previstos neste Testamento Vital e no caso de renúncia, indisponibilidade ou falecimento do Procurador \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ (nome completo),

ser constituído Procurador Substituto de cuidados de saúde de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ (nome completo do Outorgante).

Data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_ (dia/mês/ano)

Assinatura (reconhecida notarialmente) \_\_\_\_\_

Em \_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

Assinatura do Outorgante (reconhecida notarialmente)

Assembleia da República, 20 de Setembro de 2010.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,